



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.523/10

RELATÓRIO

O **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, em sessão realizada no dia 29.05.2013, apreciou o **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. José Petronilo de Araújo**, ex-Prefeito do Município de **Nova Palmeira-PB**, contra decisões consubstanciadas no Acórdão APL TC nº 396/2012 e no Parecer PPL TC nº 96/2012, relativos à análise dos autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de **Nova Palmeira-PB**, relativa ao exercício de **2009**.

Na sessão já mencionada, o Tribunal Pleno decidiu pelo **CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração** e, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, para os seguintes fins, nos termos do Acórdão APL TC nº 305/2013:

a) Reduzir o montante do débito imputado para R\$ 156.496,66, assim discriminado:

- **R\$ 108.170,47** referente à contabilização de pagamento ao INSS à amortização de dívida previdenciária, sem que exista guia de recolhimento ou qualquer outro documento que comprove o suposto pagamento;
- **R\$ 19.852,15** referente a não comprovação documental de despesa, cujo evento de suporte seria o estorno de receitas lançadas em duplicidade no mês de janeiro;
- **R\$ 2.216,28** relativo a não comprovação documental de despesa, cujo evento de suporte seria o estorno de lançamento indevido do exercício anterior;
- **R\$ 16.775,85** remissivo aos registros de recolhimentos de empréstimos consignados, sem que para estes tenham sido fornecidos comprovantes dos efetivos recolhimentos;
- **R\$ 9.481,91** referente a não comprovação de saldos bancários em 31.12.2009;

b) Manter a multa cominada e o prazo para seu recolhimento ao erário estadual;

c) Manter, na íntegra, os termos do Parecer PPL TC nº 96/2012, contrário à aprovação das contas, e, os demais termos do Acórdão APL TC nº 396/2012.

Citado dessa última decisão, o Interessado não trouxe nenhuma comprovação de que tenha regularizado os pagamentos e/ou recolhimentos nos termos do Acórdão APL TC nº 305/2013, razão pela qual a Corregedoria em seu relatório de cumprimento de decisão, às fls. 781/3, entendeu pelo não cumprimento da decisão deste Tribunal.

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público junto ao TCE/PB.

É o Relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.523/10

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **DECLAREM não cumpridos: o Acórdão APL TC nº 396/2012 e o Acórdão APL TC nº 305/2013**, por parte do **Sr. José Petronilo de Araújo**, ex-Prefeito do Município de Nova Palmeira-PB;
- b) Apliquem ao **Sr. José Petronilo de Araújo**, ex-Prefeito Municipal de Nova Palmeira-PB, **multa** no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, correspondendo a **91,37 UFR-PB**, equivalente conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **Retorno** dos autos à D. Corregedoria para fins de acompanhamento da execução do débito imputado pelo **Acórdão APL TCº 396/2012**, modificado pelo Acórdão APL TC nº 305/2013, com a intervenção do MPE na forma prevista na **Constituição do Estado da Paraíba**.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.523/10

Objeto: Verificação de cumprimento dos Acórdãos APL TC nº 396/2012 e APL TC nº 305/2013

Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira PB

Responsável: José Petronilo de Araújo

Patrono/Procurador: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB/PB nº 14.233

**Prestação de Contas Anual. Exercício 2009.
Verificação de cumprimento de Acórdãos APL
TC nº 396/2012 e APL TC nº 305/2013. Pelo não
Cumprimento. Aplicação de Multa.**

ACÓRDÃO APL TC nº 0426/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.523/10, referente à análise de verificação de cumprimento de decisão da Prefeitura Municipal de Nova Palmeira/PB, exercício 2009, sob a responsabilidade do Sr. José Petronilo de Araújo, ex-Prefeito, que no presente momento, verifica o cumprimento dos **Acórdãos APL TC nº 396/2012 e APL TC nº 305/2013**, acordam os Conselheiros membros do Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em:

1. **DECLARAR não cumpridos os Acórdãos APL TC nº 396/2012 e 305/2013**, por parte do Sr. José Petronilo de Araújo, ex-Prefeito do Município de **Nova Palmeira-PB**, em razão do não recolhimento do débito imputado no Acórdão APL TC nº 305/2013;
2. **APLICAR ao Sr. José Petronilo de Araújo**, ex-Prefeito Municipal de **Nova Palmeira-PB**, multa no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, equivalentes a **91,37 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. **Retorno** dos autos à D. Corregedoria para fins de acompanhamento da execução do débito imputado pelo **Acórdão APL TCº 396/2012**, modificado pelo **Acórdão APL TC nº 305/2013**, com a intervenção do MPE na forma prevista na **Constituição do Estado da Paraíba**.

Presente ao julgamento a Exma. Sr^a. Procuradora Geral
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Assinado 18 de Agosto de 2016 às 12:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Agosto de 2016 às 09:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2016 às 11:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL